

ATO
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o acordo de não persecução penal e institui orientação acerca do trâmite interno no Ministério Público do Estado de Sergipe, na hipótese de recusa na celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE e a CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas nos art. 35, inciso II, alínea “a” e 38, inciso V, da Lei Complementar nº 02/90, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando que, na forma do arts. 35, inciso II, alínea “a” e 38, inciso V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, compete ao **Procurador-Geral de Justiça** velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das leis e decretos; e à **Corregedoria Geral de Justiça** expedir atos, visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

Considerando o advento da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), cujo objetivo foi o de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal e, nesse sentido, alterou e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, dentre os quais, o que regulamentou a formalização do acordo de não persecução penal (Art. 28A, do CPP);

Considerando que o acordo de não persecução penal, a despeito de já previsto pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterado pela Resolução CNMP nº 183/2018, foi instituído no ordenamento jurídico através da Lei nº 13.964/2019, com alguns requisitos e características que diferem da normatização anterior, ensejando, assim, a necessidade de orientar os membros do Ministério Público sobre como proceder, diante de tal instrumento inovador, no âmbito da Instituição;

Considerando que o Ministério Público, por ser o titular da ação penal pública, consoante previsão constitucional expressa no art. 129 da Carta Magna, possui a legitimidade para realizar o acordo de não-persecução penal com o investigado, observados os requisitos legais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Considerando que o § 14 do art. 28-A do CPP, acrescido pela Lei Federal n. 13.964/2019, cuja eficácia não fora suspensa pelas ADI's, prevê a possibilidade de o investigado, na hipótese de recusa, por parte do membro do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, requerer a remessa dos autos a órgão superior, **na forma do art. 28 do CPP;**

Considerando a decisão liminarmente proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade (MC ADI 6.299-DF, 6.298-DF, 6.300-DF e 6.305-DF), no sentido de que a anterior redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, revogada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, permanece em vigor enquanto perdurar a medida cautelar;

Considerando que as alterações legislativas ocorridas por força do texto legal, em 23 de janeiro de 2020, impõem a necessidade de orientações acerca da matéria no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, a fim de estabelecer parâmetros que assegurem o princípio da unidade e a homogeneidade na atuação funcional, sem prejuízo do respeito à independência funcional assegurada constitucionalmente;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Este ato normativo se destina a instituir orientações acerca do procedimento e da instância ministerial com atribuição para decidir acerca da remessa dos autos por requerimento do investigado, em caso de recusa do membro do Ministério Público em propor acordo de não persecução penal.

Art. 2º Ao receber o inquérito policial ou outras peças investigativas criminais, não sendo o caso de arquivamento imediato, o Promotor de Justiça analisará o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a proposição do acordo de não persecução penal previsto na Lei nº 13.964/2019.

§1º Caberá acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, independentemente do recebimento da denúncia.

§2º São requisitos objetivos para a proposta do acordo:

- I – não seja cabível transação penal em crimes da competência dos Juizados Especiais Criminais,
- II – a ocorrência da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

III – a prática de infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo consideradas para a aferição as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto;

IV– a confissão formal, completa e circunstanciada; que poderá ser feita na polícia e/ou unicamente perante o Ministério Público;

V– não ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§º3 São requisitos subjetivos para a proposta do acordo:

I – que seja necessário e suficiente para prevenção e repressão do crime;

II – não se tratar de agente reincidente ou que contra ele existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III – não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Art. 4º A recusa em propor o acordo de não persecução penal deverá sempre ser fundamentada e exarada nos próprios autos de inquérito ou quaisquer peças investigativas de natureza criminal, comunicando-se ao investigado.

§1º Para efeito dessa comunicação, o membro do Ministério Público poderá se utilizar de meio eletrônico, como aplicativo de mensagens e e-mails, e, por fim, por meio de edital, no Diário Oficial do Ministério Público, caso não seja localizado o destinatário.

§2º A utilização de aplicativo de mensagens, para fins de comunicação, dependerá de ato regulamentador que instituirá o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos extraprocessuais e processuais no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe.

§3º A comprovação da comunicação deverá ser anexada aos autos e, não havendo impugnação ou pedido de reconsideração da decisão em razão da recusa em propor o acordo, por parte do investigado e/ou seu defensor, no decorrer do prazo de **48 horas**, nos casos de investigado preso, ou de **3 (três) dias**, no de investigado solto, o membro do Ministério Público prosseguirá na persecução penal.

§4º O membro do Ministério Público responsável pela decisão de recusa da proposta de acordo de não persecução penal, em caso de pedido de revisão e reconsideração diante dele formulado, e analisadas as razões do investigado, poderá exercer a retratação, antes da remessa dos autos para análise da instância de revisão ministerial.

Art. 4º Em caso de oferecimento de acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Público o formulará por escrito, na presença do investigado e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

seu defensor, e o encaminhará ao juízo competente para homologação, ou poderá requerer ao juízo a designação de audiência única, com a finalidade específica de propor o ANPP, quando perceber, nos autos, a presença dos requisitos autorizadores, tendo em vista a previsão do §4º, do art. 28A, possibilitando sua homologação imediata, em caso de concordância do investigado e seu defensor.

§1º O acordo, em qualquer hipótese, será formalizado entre o Promotor de Justiça, o investigado e seu defensor, devendo ser firmado na presença das partes, em termo próprio.

§2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão, preferencialmente, registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§3º Aceito o acordo, será firmado e subscrito pelo Promotor de Justiça, investigado e seu defensor, com a remessa do termo ao juiz competente para homologação, nos termos do **§4º do art. 28A**, ou poderá ser reduzido a termo em audiência no juízo, caso tenha sido nela oferecido;

§4º Não tendo sido aceito pelo investigado os termos do acordo, deverá o membro do Ministério Público prosseguir com a persecução penal.

Art. 5º O termo de acordo de não persecução penal conterá:

- I- a qualificação do investigado, principalmente quanto ao endereço, número de telefone e e-mail;
- II- a descrição dos fatos e sua adequação típica;
- III- as condições do acordo e seu prazo de cumprimento;
- IV- a obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;
- V- a obrigação do investigado em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;
- VI- as consequências para o descumprimento das condições acordadas;
- VII- o prazo para a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições acordadas;
- VIII – declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato;
- IX – que nos casos da vítima não ser encontrada ou, intimada, não comparecer, ou ainda não aceitar o ressarcimento dos danos, o acordo será automaticamente convertido em prestação pecuniária, nos moldes a serem propostos pelo membro do Ministério Público.



CAPÍTULO II

DA HOMOLOGAÇÃO E NÃO HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO E REVISÃO DA RECUSA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Art. 6º Nas hipóteses dos §§ 5º e 8º do artigo 28A do Código de Processo Penal (não homologação judicial do acordo firmado), o membro do Ministério Público poderá:

- I – reformular a proposta de acordo, com a concordância do investigado e de seu defensor, submetendo-a à homologação judicial;
- II – manter a proposta de acordo inicial, interpondo o recurso previsto no art. 581, XXV, do Código de Processo Penal;
- III – concordar com as razões apostas na não homologação judicial, prosseguindo na persecução penal;

Art. 7º Discordando o Promotor de Justiça da recusa à homologação do ANPP, pelo juiz, com a devolução dos autos, para a reformulação da proposta, nos casos do § 5º, ou na hipótese dos §7º e §8º, todos do artigo 28A do Código de Processo Penal, caberá recurso em sentido estrito nos termos do artigo 581, inciso XXV, do Código de Processo Penal.

Art. 8º Na hipótese de recusa do membro do Ministério Público em oferecer a proposta, e, em havendo pedido de revisão e razões apresentadas pelo investigado, até o recebimento da denúncia, sem prejuízo da possibilidade de retratação prevista no art. 3º, §4º, deste Ato, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para deliberação, consoante previsão do §º 14, do art. 28A, do Código de Processo Penal, o qual, após verificar o cumprimento dos prazos instituídos no §3º, art. 3º desse Ato, poderá:

- I - propor o acordo de não persecução penal ou designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo;
- II – manter a recusa e encaminhar os autos ao órgão de origem para prosseguir com a persecução penal;

Art. 9º No caso de homologação do acordo, o membro oficiante requererá a intimação judicial da vítima, bem como o envio dos autos ao órgão do Ministério Público com atribuição perante o Juízo da Execução Penal, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 10. Caberá ao juízo competente, de acordo com a Lei de Organização Judiciária local, acompanhar a execução, rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.



MINISTERIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Art. 12. A vítima deverá ser intimada, tanto da decisão de homologação do acordo de não persecução penal, quanto de seu descumprimento.

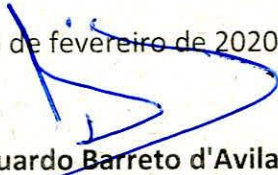
Art. 13. Cumprido integralmente o acordo, o Promotor de Justiça pugnará pela decretação da extinção da punibilidade.


Art. 14. O disposto no presente ato aplica-se, no que couber, aos procedimentos de Investigação Criminal (PIC).

Art. 15. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo surtir efeitos até ulterior deliberação do Colégio de Procuradores ou se restabelecida a redação do artigo 28 do CPP, dada pela Lei 13.964/2019.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 03 de fevereiro de 2020.


Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça


Moacyr Soares da Motta
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe
em exercício